

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.735/01/1ª
Impugnação: 40.10101987-76(Coob/MPB)-40.10101988-57(Coob/BIC)
Impugnantes: MPB Transportes e Armazéns Gerais Ltda.- BIC Indústria Esferográfica Brasileira S/A (Coobrigadas)
Autuado: Odair Ginesi
Proc.do Sujeito Passivo: Marcelo Duarte de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000141428-10
CNPJ: 009.554413/0006-34(Coob/MPB)-61.140349/0001-13 (Coob/BIC)
CPF: 452.372.558-68 (Autuado)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Trajeto - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 221075 e 221230, de 01/09/2000, desclassificadas pelo Fisco, em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem.

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 70, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 96 a 99.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101 a 105, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir, de ofício, o Autuado do polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

A acusação fiscal está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realmente, não existe na legislação tributária, qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade dos referidos documentos fiscais.

Ademais, conforme se vê das peças processuais, o procedimento adotado pelas Impugnantes foi da correta emissão dos documentos fiscais de fls. 10/19, apresentados no momento da autuação fiscal, motivos pelos quais deve ser acatada a Impugnação interposta, para cancelar as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edmundo Spencer Martins que o julgava parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/G